



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º do art. 13-A, aos incisos I a V do § 3º do art. 13-A e aos §§ 4º a 5º do art. 13-A; e suprimam-se os incisos I e II do § 3º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2029, com atualização monetária anual.

.....
§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas apenas pelos agentes beneficiários da CDE, diretos e indiretos, que tenham iniciado o recebimento de benefícios a partir de 1º de janeiro de 2030, no limite da proporção de seu benefício individual que originou o incremento da conta, para os fins previstos no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....
§ 3º

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....
I – no exercício de 2030, 20% (vinte por cento) do total;

II – no exercício de 2031, 40% (quarenta por cento) do total;

III – no exercício de 2032, 60% (sessenta por cento) do total;

IV – no exercício de 2033, 80% (oitenta por cento) do total;

V – a partir do exercício de 2034, 100% (cem por cento) do total.



§ 4º No exercício dos anos 2030 a 2033, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que tratam os incisos I a IV do § 3º será redistribuída à CDE.

§ 5º A parcela do Encargo de Complemento de Recursos, de que trata este artigo, não poderá exceder o valor do benefício individual da CDE a que fizer jus o concessionário, permissionário ou autorizatário.

§ 5º A parcela do Encargo de Complemento de Recursos, de que trata este artigo, não poderá exceder o valor do benefício individual da CDE a que fizer jus o concessionário, permissionário ou autorizatário.

§ 5º A parcela do Encargo de Complemento de Recursos, de que trata este artigo, não poderá exceder o valor do benefício individual da CDE a que fizer jus o concessionário, permissionário ou autorizatário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a preservação do valor real do orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ao longo do tempo, por meio da aplicação de correção monetária. A limitação do orçamento ao valor nominal definido para o ano de 2029, sem qualquer forma de atualização, implica na perda de capacidade de cobertura das despesas da CDE em anos subsequentes. Tal desatualização comprometeria a efetividade da política pública e geraria distorções no equilíbrio econômico-financeiro da conta, exigindo medidas compensatórias futuras.

A proposta, portanto, busca garantir previsibilidade, sustentabilidade e coerência na gestão dos recursos da CDE, permitindo que o limite definido seja corrigido de forma transparente e aderente às práticas usuais da administração pública.

Ademais, a emenda também permite preservar a segurança jurídica e a previsibilidade econômico-financeira dos agentes que já são beneficiários da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) até 31 de dezembro de 2029. Esses agentes estruturaram seus projetos e assumiram compromissos contratuais com base nas regras vigentes à época da concessão do benefício.



Ao restringir a incidência do Encargo de Complemento de Recursos apenas aos novos beneficiários da CDE — aqueles que passarem a receber o benefício a partir de 1º de janeiro de 2030 —, evita-se a imposição retroativa de custos não previstos, respeitando o princípio da confiança legítima. Trata-se de medida que contribui para a estabilidade do ambiente de investimentos, ao mesmo tempo em que permite a sustentabilidade econômica da política pública ao vincular o novo encargo aos futuros agentes beneficiados, de forma proporcional ao benefício recebido.

Sala da comissão, 18 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

